



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
– MINAS GERAIS

Projeto de Lei: 08/2024

EXPEDIENTE
16 109 124

RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA e GIUSEPPE LAPORTE,
inconformados com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que “*RECONHECE A FIBROMIALGIA COMO DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 08/2024 que “*RECONHECE A FIBROMIALGIA COMO DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, sob o fundamento de que supostamente já há legislação sobre o tema, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da Alínea b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não contém vício de iniciativa, conforme fundamentação a seguir.

DA INICIATIVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103
site: conselheiolafaiete.mg.leg.br

-12-Abr-2024-10:01-052010-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



É importante que o controle de constitucionalidade preventivo é a oportunidade que o Poder Legislativo Municipal tem para averiguar os projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e dispositivos constitucionais de âmbito Federal e Estadual, visando evitar que propostas legislativas inconstitucionais se transformem em leis.

Colaciono uma doutrina referente ao tema:

[Controle Constitucional Preventivo] É aquele realizado antes da aprovação da norma, devendo o iniciador verificar já na elaboração do projeto a constitucionalidade daquela. Pode ser exercido pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário. É percebido quando se pensa em controle lato de constitucionalidade, pretende evitar o ingresso de lei, que já no seu processo de elaboração está viciada, isto é, em desacordo com o Texto da Constituição... se refere a atos prévios. Portanto, atos inacabados. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 19.ed. 2. Págs. 42 e 43 - tir. São Paulo: Malheiros, 2004.)

A produção de atos legislativos que venham contrariar normas ou princípios constitucionais gera a chamada inconstitucionalidade por ação. Tal modalidade de inconstitucionalidade ocorre quando o Estado se movimenta para a elaboração de determinada norma, e esta se dá de maneira incompatível com a Constituição, seja em relação ao conteúdo (aspecto material) ou às normas que regem o processo de elaboração da norma (aspecto formal).

Sob o aspecto material, o conteúdo das Leis contraria preceito ou princípio da CRFB/88, enquanto que, sob o aspecto formal, as normas são criadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela CRFB/88.

Compete a Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal.

Data vênia, não se trata de iniciativa exclusiva do executivo, mas sim de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, *in verbis*:

Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103
site: conselheiolafaiete.mg.leg.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. assuntos de interesse local;

É o que estipula também a Constituição da República Federativa em seu artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Destaca-se que um grupo de pessoa com fibromialgia nos relatou que em muitos estabelecimentos, a legislação citada pela Comissão não está sendo respeitada. Dessa forma, é mais do que necessário criar um regramento municipal para garantir dignidade a essas pessoas.

Ressalte-se ainda a importância da coerência desta i. Comissão que foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária 18/2023 mesmo havendo legislação federal que dispunha sobre o tema.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer ilegalidade formal ou material, devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 08/2024 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 04 de abril de 2024.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

VEREADOR GIUSEPPE LAPORTE

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

site: conselheiolafaiete.mg.leg.br